

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 954, de 2020)

Inclua-se o § 6º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§ 6º Ato do Presidente das Comissões Censitárias Estaduais (CCEs), Comissões Municipais de Geografia e Estatística (CMGES) e, Comissões Censitárias Locais (CCls) disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o *caput*:

I – O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

II – Cabe à Fundação IBGE designar um agente responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da Fundação IBGE, que deverá aceitar reclamações, orientar os funcionários e os contratados da Fundação IBGE a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prestar esclarecimentos a órgãos públicos e privados, e adotar providências.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade pela supervisão da comunicação.

SF/20923.91836-00

É fundamental que a MP determine como será feito o processo de coleta dos dados requeridos e a sua transmissão para o IBGE, melhor delimitando os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e que determine, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Ainda, apesar de a Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e afirmar que ato do Presidente do IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Anatel, é importante a designação de um encarregado, responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados realizadas pelo IBGE, bem como de ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20923.91836-00